

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª Câmara de Direito Privado**



**Registro: 2025.0000338145**

**Agravo de Instrumento nº 2097972-62.2025.8.26.0000**

**Comarca: Guarulhos**

**Agravante: João Antônio Nunes**

**Agravado: Abrahao Nicolau Beyruti**

**Interessados: Laurice Beyruti, Bechara Beyruti, Município de Guarulhos, União Federal – Pru e Estado de São Paulo**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de usucapião, indeferiu pedido de dispensa da apresentação de certidão negativa de existência de ação envolvendo a área usucapienda, ou de expedição de ofício ao Cartório competente para a vinda de informações complementares necessárias ao cumprimento da determinação judicial, *“na medida em que incumbe a parte interessada, a realização da diligência almejada”*.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o juízo a quo MM. Juiz a quo determinou que providencie a certidão negativa da existência de ações envolvendo a área

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª Câmara de Direito Privado**



usucapienda (ações possessórias, reivindicatórias etc.), expedida em nome dos proprietários registrais, emitida pelo Cartório Distribuidor. Diz que, no entanto, para que possa diligenciar nesse sentido, faz-se necessário que ela disponha dos dados pessoais completos do requerido, como CPF, a fim de viabilizar a pesquisa. No entanto, a parte autora não possui meios próprios para obter tais informações, o que a impede de apresentar o documento solicitado e que, nos termos do § 1º do artigo 319 do Código de Processo Civil, quando o autor não possui as informações exigidas pelo inciso II do mesmo artigo, pode solicitar ao Juízo a realização das diligências necessárias para sua obtenção. Alega que o não acolhimento do pedido implica em ônus excessivo, dificultando o acesso à justiça e comprometendo o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Pede o provimento do reclamo, determinando-se a realização de pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis, a fim de viabilizar o acesso aos dados pessoais da parte requerida e permitir a solicitação da certidão exigida pelo Juízo a quo, assegurando o regular andamento do feito.

**2. Inadmissível o recurso.**

Com efeito, o sistema do Código de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª Câmara de Direito Privado**



Processo Civil estabeleceu um rol taxativo das decisões interlocutórias sujeitas à impugnação por meio de agravo de instrumento (artigo 1.015).

No caso dos autos, vê-se que a decisão combatida não está inserida nas hipóteses legais.

Vale anotar que apenas quando da efetiva inviabilidade de rediscussão da questão em sede de apelação é que vem admitindo a jurisprudência, em casos pontuais, a mitigação de tal regra visando evitar perecimento de direito. Essa, contudo, não é a hipótese presente, uma vez que a decisão visa à correta instrução dos autos e a matéria poderá ser oportunamente reapreciada no curso do feito ou até mesmo na esfera recursal, se o caso.

De se anotar, outrossim, que a ordem de apresentação da referida documentação foi proferida por decisão anterior (04.11.2024 – fls. 733/734 dos principais), e mantida pela decisão de fl. 741 (13.02.2025), sem que tenha havido a oportuna insurgência pelo interessado, o que reforça o descabimento do reclamo.

Diante disso, mostra-se descabida a discussão nesta sede, prevalecendo a decisão combatida, cabendo ao interessado o acatamento da ordem, ou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª Câmara de Direito Privado**



eventualmente levantar a questão em preliminar de apelação, na forma estabelecida pelo artigo 1.009, § 1º, do novo Codex.

3. Ante o exposto, com base no artigo 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

***GALDINO TOLEDO JÚNIOR***  
***Relator***